

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO (25%) AO CONTRATO Nº 20250141.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013-2024-FME.

BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 180/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTRATUAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). DECRETO MUNICIPAL Nº 180/2023. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRERROGATIVA ESTATAL. CLÁUSULAS EXORBITANTES. ANÁLISE DOS LIMITES LEGAIS OBJETIVOS DO ARTIGO 125 DA LEI DE REGÊNCIA. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIAIS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA ATESTADA. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS VENCIDA. VIABILIDADE JURÍDICA DO ADITAMENTO CONDICIONADA AO SANEAMENTO DA PENDÊNCIA DOCUMENTAL. OPINATIVO FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

I – DO RELATÓRIO FACTUAL

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Geral/Assessoria Jurídica, oriundo da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude do Município de Rondon do Pará, visando à análise jurídica e emissão de parecer acerca da minuta de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20250141, celebrado entre o Município e a empresa P SILVA SANTOS MAGAZINE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.648.541/0001-93.

A demanda foi deflagrada por meio do Ofício nº 747/2025-SECULT, datado de 03 de novembro de 2025, subscrito pela Ilustríssima Secretária Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, Sra. Rosa Maria Peres Lima. No referido expediente, a gestora da pasta solicita a viabilização de um aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial atualizado do contrato supracitado, que tem por objeto a "Aquisição de Material de Limpeza e Higiene", originário do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº P.E. 013-2024-FME e Ata de Registro de Preços nº 20250003.

Conforme a justificativa apresentada pela Secretaria solicitante, o aditamento faz-se imperioso para assegurar a continuidade das atividades nos departamentos e setores vinculados à pasta, bem como para a adequada manutenção dos espaços culturais, turísticos e administrativos. Ressaltou-se, ainda, a vantajosidade econômica da medida, uma vez que o aditivo possibilitaria a manutenção dos preços originalmente contratados, que se mostram vantajosos em comparação aos valores praticados no mercado, garantindo economia e eficiência sem acréscimo de custos unitários à Administração Pública.

94 3326.1400 | silvatavaresadvogados@gmail.com

Rua Castelo Branco, 342 - Centro | Rondon do Pará

Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato nº 20250141 foi firmado originalmente pelo valor global de R\$ 10.588,90 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos). A proposta de aditamento visa um acréscimo no valor de R\$ 2.443,44 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), elevando o valor total contratado para R\$ 13.032,34 (treze mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos). O aditivo incide sobre diversos itens da planilha original, tais como vassouras, ceras, inseticidas, limpa cerâmica, lixeiras, sabão em barra, aventais, rodos, esponjas de aço, limpa alumínio, detergente, sabão em pó, desinfetante, álcool, desodorizador, flanela, pá de lixo, soda cáustica e baldes, conforme detalhamento na minuta do termo aditivo acostada.

Consta dos autos a Declaração de Crédito Orçamentário emitida pela Diretoria de Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, em 10 de novembro de 2025, atestando a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente do aditamento, classificada na funcional programática 0209.133920301.2.052 (Manutenção da Secretaria de Cultura, Juventude, Turismo e Desporto), elemento de despesa 3.3.90.30.00 (Material de Consumo), Fonte de Recurso 15000000.

Foram anexadas aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como a minuta do Primeiro Termo Aditivo. O processo foi encaminhado a esta unidade jurídica para análise da legalidade da alteração contratual pretendida, sob a ótica da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 180/2023.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência e do Escopo da Análise

A presente análise é realizada em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que determina o controle prévio de legalidade das contratações públicas por meio de análise jurídica. Ressalta-se que este parecer tem natureza opinativa e restringe-se aos aspectos formais e legais da contratação, não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade administrativa (mérito administrativo), tampouco na análise técnica de especificações ou preços de mercado, cuja responsabilidade recai sobre os órgãos técnicos e gestores competentes, nos termos do princípio da segregação de funções.

O objetivo é conferir segurança jurídica ao gestor público, verificando se a pretensão da Administração encontra amparo no ordenamento jurídico vigente e se foram observados os trâmites processuais adequados, evitando-se a prática de erro grosseiro ou dolo, protegendo, assim, o patrimônio público e a integridade dos atos administrativos.

b) Dispositivos Constitucionais Aplicáveis e Princípios Norteadores

A alteração dos contratos administrativos encontra fundamento basilar na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 37, inciso XXI, que institui a obrigatoriedade de licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto constitucional assegura a manutenção das "condições efetivas da proposta", o que implica na proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A mutabilidade dos contratos administrativos é uma característica intrínseca ao regime jurídico de direito público, decorrente do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da continuidade do serviço público. Diferentemente dos contratos privados, regidos pela autonomia da vontade e pela imutabilidade relativa (*pacta sunt servanda* rígido), os contratos administrativos possuem cláusulas exorbitantes que permitem à Administração Pública alterar unilateralmente as avenças para melhor adequá-las às finalidades de interesse público supervenientes, desde que respeitados os direitos patrimoniais do contratado.

c) Da Legislação Pertinente: Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 180/2023

A fundamentação legal para a alteração contratual pretendida reside na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O artigo 124, inciso I, alínea 'b', do referido diploma legal, estabelece a prerrogativa da Administração de alterar unilateralmente os contratos para acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto. Vejamos o texto legal aplicável ao caso concreto:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"

Para a validade de tal alteração, é imprescindível a observância dos limites quantitativos fixados pelo artigo 125 da mesma Lei, que dispõe:

"Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras."

No âmbito local, o Município de Rondon do Pará regulamentou a aplicação da Nova Lei de Licitações por meio do Decreto Municipal nº 180, de 21 de dezembro de 2023. O referido decreto, em seu Capítulo VIII, Seção V, trata das alterações dos contratos. O artigo 63 do Decreto Municipal reforça a aplicabilidade das regras federais:

"Art. 63. Os contratos administrativos do Poder Executivo Municipal, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124, da Lei nº 14.133/2021, e observado o disposto no Anexo VII, deste Decreto."

Ademais, o Anexo VII do Decreto Municipal nº 180/2023, que trata especificamente das alterações contratuais, estabelece em seu artigo 12, inciso I, a admissibilidade de alterações unilaterais para acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, respeitados os limites do artigo 125 da Lei Federal. O artigo 16 do mesmo Anexo atribui ao gestor do contrato a competência para justificar e requerer o parecer jurídico acerca da legalidade do acréscimo.

d) Posições Doutrinárias sobre o Tema

A doutrina administrativista é uníssona ao reconhecer a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos como uma das facetas das cláusulas exorbitantes. A mutabilidade contratual

justifica-se pela necessidade de a Administração Pública adaptar o contrato às novas realidades fáticas ou às necessidades supervenientes que surjam durante a execução da avença, garantindo que o interesse público seja sempre atendido da forma mais eficiente possível.

Entretanto, essa prerrogativa não é absoluta. A doutrina impõe limites rigorosos para evitar o desvirtuamento do objeto licitado e a violação ao dever de licitar. As alterações devem ser justificadas, não podem transfigurar a natureza do objeto (vedação à alteração qualitativa que configure fuga ao dever de licitar) e devem respeitar os limites quantitativos objetivos fixados em lei (os 25% para compras e serviços em geral).

A doutrina destaca que o limite de 25% incide sobre o valor inicial atualizado do contrato e que o contratado é obrigado a aceitar tais acréscimos, mantendo-se as mesmas condições contratuais, inclusive no que tange aos preços unitários, salvo se houver desequilíbrio econômico-financeiro comprovado, o que não parece ser o caso, visto que a justificativa da Administração aponta para a manutenção da vantajosidade dos preços.

Além disso, é fundamental observar que a alteração quantitativa não pode ser utilizada para corrigir falhas graves de planejamento que denotem a intenção de burlar o procedimento licitatório ou fracionar despesas. No caso em tela, a justificativa apresentada pela Secretaria requisitante (continuidade dos serviços e manutenção de preços vantajosos) alinha-se com o princípio da eficiência e da economicidade, pilares da boa gestão pública.

III – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO: CONTRADIÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Passa-se à verificação da conformidade material e formal do pedido em face da documentação acostada aos autos.

1. Do Limite Legal de 25%:
O valor inicial do contrato é de R\$ 10.588,90. O limite legal de acréscimo de 25% corresponde a R\$ 2.647,22 (dez mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos multiplicado por 0,25). O valor do aditivo solicitado é de R\$ 2.443,44. Comparando-se os valores, constata-se que R\$ 2.443,44 é inferior ao teto de R\$ 2.647,22. Portanto, sob o aspecto quantitativo financeiro, a alteração proposta encontra-se dentro do limite legal de 25% estabelecido pelo artigo 125 da Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 180/2023.

2. Da Natureza do Objeto:
Os itens acrescidos (vassouras, material de limpeza, etc.) são idênticos aos itens originalmente contratados, mantendo-se as mesmas especificações e preços unitários. Não há desnaturação do objeto nem inclusão de itens novos estranhos à licitação original, o que atende ao requisito da identidade do objeto.

3.

Da

Justificativa:

A justificativa apresentada no Ofício nº 747/2025-SECULT é plausível e atende ao interesse público, fundamentando-se na necessidade de continuidade do fornecimento de insumos essenciais para a higiene e limpeza dos órgãos públicos, evitando a descontinuidade administrativa e aproveitando preços que a Administração considera vantajosos.

4.

Da

Disponibilidade

Orçamentária:

A Declaração de Crédito Orçamentário datada de 10/11/2025 atesta a existência de recursos para cobrir a despesa adicional, cumprindo o requisito do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Da Análise das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (Ponto Crítico):

A regularidade fiscal e trabalhista é condição indispensável não apenas para a habilitação em licitações, mas também para a assinatura de contratos e seus aditamentos, conforme preceitua o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Procedeu-se à verificação das certidões anexadas ao pedido:

- **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:** Emitida em 03/11/2025, válida até 02/05/2026. **(Regular).**
- **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT):** Emitida em 03/11/2025, válida até 02/05/2026. **(Regular).**
- **Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Pará):** Emitida em 03/11/2025, válida até 02/05/2026. **(Regular).**
- **Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Estadual (Pará):** Emitida em 03/11/2025, válida até 02/05/2026. **(Regular).**
- **Certidão Negativa Municipal (Rondon do Pará):** Emitida em 03/11/2025, válida até 01/02/2026. **(Regular).**
- **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF:** O documento acostado aos autos apresenta validade de **24/10/2025 a 22/11/2025.**

ATENÇÃO: Considerando que a data da presente análise jurídica é **14 de dezembro de 2025**, constata-se que o Certificado de Regularidade do FGTS encontra-se **VENCIDO** desde o dia 22 de novembro de 2025.

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 91, § 4º, é taxativa ao dispor que "Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado". A manutenção das condições de habilitação é dever do contratado durante toda a execução do contrato (Art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021). A assinatura de termo aditivo com empresa em situação irregular perante o FGTS configura vício formal grave e violação ao dispositivo constitucional que veda a contratação com o Poder Público de quem não esteja em dia com a seguridade social.

Portanto, identificou-se uma contradição formal material impeditiva para a assinatura imediata do aditivo: a ausência de prova de regularidade atualizada perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, e considerando a análise da documentação apresentada, esta Assessoria Jurídica opina no seguinte sentido:

1. **QUANTO AO MÉRITO:** O pedido de aditamento contratual para acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) encontra amparo legal no artigo 124, I, 'b' c/c artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 180/2023. A justificativa de interesse público é pertinente, os preços unitários mantêm-se inalterados, há dotação orçamentária suficiente e o valor acrescido respeita o limite legal objetivo.

2. **QUANTO À FORMA E REGULARIDADE FISCAL:** Detectou-se que o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado nos autos encontra-se **VENCIDO**.

3. **RECOMENDAÇÃO:** Recomenda-se o **PROSEGUIMENTO** do feito, com **OPINATIVO FAVORÁVEL** à celebração do Primeiro Termo Aditivo, **CONDICIONADO**, todavia, à prévia e obrigatória atualização da certidão de regularidade do FGTS pela empresa contratada ou pelo setor competente da Administração mediante consulta online.

DETERMINAÇÃO: O setor responsável pela gestão do contrato ou o setor de licitações **DEVERÁ**, antes da coleta das assinaturas no Termo Aditivo, extrair nova Certidão de Regularidade do FGTS válida e juntá-la aos autos, certificando a regularidade fiscal no momento da assinatura, sob pena de responsabilidade funcional e nulidade do ato por vício de legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará - PA, 15 de dezembro de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880



SILVA TAVARES
ADVOGADOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



94 3326.1400 | silvatavaresadvogados@gmail.com
Rua Castelo Branco, 342 - Centro | Rondon do Pará